



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ASP

Sessão de 14 de março de 1985

ACORDÃO Nº 101-75.806

Recurso nº - 44.673 - IRF - ANO DE 1983

Recorrente - EXPORTADORA DE PNEUS PAN AMER LTDA.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM FOZ DO IGUAÇU - (PR)

IRF - DECORRÊNCIA - Assim como toda causa produz um efeito a ela adequado, ante a íntima relação entre causa e efeito, assim também a decisão, prolatada no procedimento instaurado contra a pessoa jurídica, que venha a declarar não comprovada realmente a origem externa do numerário utilizado para o suprimento de caixa, suporte fático que alicerça também o processo de imposto a ser retido na fonte por omissão de receita, aplica-se também neste recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EXPORTADORA DE PNEUS PAN AMAR LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 14 de março de 1985

AMADOR OUTEIRELO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

AGOSTINHO SERRANO FILHO

- RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 14 MAR 1985

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10945-0001.449/84-61

RECURSO Nº: - 44.673

ACÓRDÃO Nº:- 101-75.806

RECORRENTE:- EXPORTADORA DE PNEUS PAN AMER LTDA.

R E L A T Ó R I O

Interpõe recurso a este Conselho, a empresa em epígrafe, já qualificada nos autos, inconformada com a decisão singular, de fls. 20 a 23, que manteve o crédito originário, através da seguinte ementa:

"TRIBUTAÇÃO DECORRENTE - IMPOSTO DE RENDA RETIDO EXCLUSIVAMENTE NA FONTE - O decidido no processo matriz quanto à matéria que, por sua natureza ou decorrência de lei, acarreta reflexo na fonte, faz coisa julgada nos processos decorrentes.

LUCROS DISTRIBUÍDOS - As omissões de receitas verificadas nas empresas são consideradas automaticamente distribuídas e tributadas exclusivamente na fonte à alíquota de 25%".

Em sua impugnação, de fls. 9 a 11, alega o seguinte, em síntese:

1 - A empresa concorda com a fiscalização no imposto exigido, referente ao exercício de 1983, a parte do exercício de 1984, recolhendo, por isso, o que não discute.

2 - Não se conforma pelo fato de não ser considerado o suprimento de caixa através de numerário entregues pelos seus sócios quotistas, pois foi um fato ocorrido na empresa, devidamente registrado e contabilizado.

Acórdão nº 101-75.806

Em seu recurso, de fls. 29 e 30, ainda diz:

- que alinha a sua defesa aos dois processos, pelo fato de que um é decorrência ou reflexo do outro;

- que a empresa não teria razão para omitir receitas, visto que é firma exclusivamente exportadora e goza da isenção do Imposto de Renda, e não lançaria mãos de recursos exclusivos;

- que a empresa foi intimada a informar a origem dos recursos, o que o fez satisfatoriamente, tanto assim que foi autuada por outras irregularidades e já se conformou com tais erros.

É o relatório.

Acórdão nº 101-75.806

V O T O

Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO, Relator:

Foram interpostos tempestivamente tanto a impugnação como o recurso. Por isso, deste tomo conhecimento.

Às fls. 30 dos autos, no item 2 de seu recurso, diz a empresa:

"A recorrente alinha o presente recurso aos dois processos, pelo fato de que um é decorrência ou reflexo de outro".

No processo principal, do qual fala a empresa, ela foi tributada por suprimento de caixa, cuja origem, externa à empresa, do numerário utilizado não foi demonstrada, ao recurso número 88.896 foi negado provimento, através da seguinte ementa:

"IRPJ - SUPRIMENTO DE CAIXA - Se os supridores, sócios da pessoa jurídica, não comprovarem, com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores com os numerários supridos, a origem externa à empresa destes mesmos valores, há presunção juris tantum de que houve omissão de receita, pois, se a origem do numerário não for externa, evidentemente a fonte do dinheiro utilizado é a própria empresa".

Lá no processo principal já examinamos minuciosamente todos os documentos que a empresa anexou com finalidade de comprovar a origem do empréstimo, que teria sido feito em moeda corrente, contradizendo até os nossos costumes.

Que o julgamento, sobre o processo principal, reflète-se lógica, evidente e naturalmente no julgamento do presente recurso, como inclusive a própria recorrente já disse, é uma jurisprudência mansa e passífica do Conselho de Contribuintes, como se pode atestar, por exemplo, pelos acórdãos de nºs. CSRF/01-0.074/80, CSRF/01-0.106/80, CSRF/01-0.238/82, CSRF/01-0.285/82, 101-75.181/84



Acórdão nº 101-75.806

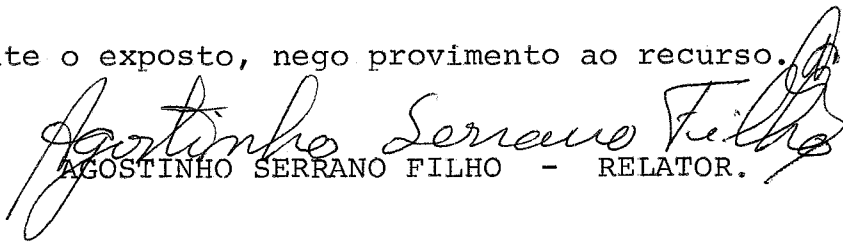
101-75.590/84 e 101-75.695/85.

Exprime bem o pensamento do Conselho de Contribuintes a ementa do Acórdão nº CSRF/01-0.382, de 17 de fevereiro de 1984:

"SUPORTE FÁTICO - PROCEDIMENTOS DECORRENTES OU REFLEXOS - IRREVERSIBILIDADE NA ESFERA ADMINISTRATIVA - A decisão, prolatada no procedimento instaurado contra a pessoa jurídica, que venha a declarar materializado ou subsistente o suporte fático que também alicerça a relação jurídica referente à exigência formalizada contra a pessoa física ou fonte, nos intitulados procedimentos decorrentes ou reflexos, faz coisa julgada no mesmo grau de jurisdição administrativa e nos demais, se a decisão for irrecorrível ou, sendo recorrível, não houver sido apresentado o apelo no prazo legal".

Ora, "o suporte fático, que também alicerça a relação jurídica referente à exigência formalizada contra a pessoa física ou fonte", é o suprimento de origem não comprovada, tendo já sido declarado materializado ou subsistente por esta Câmara. Se o suporte fático é o mesmo também aqui, evidentemente a empresa não tem razão.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.


AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR.